



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.722847/2016-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de junho de 2018  
**Assunto** CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS E COFINS  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Salvador Candido Brandão Júnior, que votaram pela nulidade do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Trata-se de autos de infração de PIS e COFINS que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 3.325.957,50 e R\$ 15.718.044,20, respectivamente, em decorrência de glosa de créditos da não-cumulatividade.

A fiscalização originou-se na análise do direito de utilização de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, bem como o correto cálculo para sua apuração.

Ao passar a verificar a regularidade da compensação extemporânea de créditos nos AC /2011 e 2012, apontou a fiscalização que a VOLVO se apropriou, nos PA 08/2011 e 02/2012 a 12/2012 de créditos de PIS e de COFINS que não teriam sido por ela utilizados em diversos meses compreendidos no intervalo dos PA 08/2006 a meados de 2012.

Relata a autoridade fiscal que para a utilização dos créditos apurados extemporaneamente, a VOLVO não procedeu à retificação das respectivas DACON de forma tempestiva e sim se utilizou créditos extemporâneos apropriados já no limite de sua decadência, isso é, retroagindo quase cinco anos para apurá-los, e incluindo-os misturados a outros créditos do mês nas DACON dos PA ago./2011, fev. a jun./2012, e set e dez/2012.

Na averiguação, a fiscalização efetuou glosas dos seguintes créditos, com os respectivos fundamentos legais, conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 701-728):

#### 4.1. Armazenagem em operações não de Vendas

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam serviços de armazenagem em operações de compra e não de venda.

De acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2004, aplicado também à legislação do PIS conforme o disposto no art. 15 desta mesma lei, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos nos casos dos incisos I e II do mês o art. 3º, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

#### 4.2. Frete nas operações de Compras

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam serviços de frete em operações de compra e não de venda. De acordo com o inciso IX do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II do mês o art. 3º, quando o ônus for suportado pelo vendedor (nestes casos glosados pois foram suportados pelo comprador).

#### 4.3. CFOP s/ direito a crédito

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações de entradas cujos Códigos Fiscais de Operação – CFOP são os que seguem e que não dão direito a crédito. Cumpre destacar que esses CFOP não constam da lista do SPED FISCAL dentre aqueles possíveis de se gerar crédito.

##### 4.3.1. CFOP 1551 e 2551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

De acordo com o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Os créditos são calculados mensalmente sobre a depreciação, mas não sobre a compra de bens para o ativo imobilizado. E de acordo com o § 4º do art. 15 da Lei 10.865/2004, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês, e não sobre a compra de bens para o ativo imobilizado.

4.3.2. CFOP 1916 e 2916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto...

De acordo com o inciso VIII do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação aos bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. A saída ou remessa de mercadoria para conserto se dá mediante a utilização do CFOP 5915 correspondente, sendo que esta operação não integra o faturamento. Portanto, não incide PIS e COFINS não cumulativos na saída (remessa) e na entrada (retorno) de mercadoria ou bem remetido para conserto.

#### 4.3.3. CFOP 1949 e 2949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço

...

Estas operações não se enquadram nas hipóteses para créditos conforme o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 (condições *numerus clausus*) nem tampouco nos arts. 15 e 17 da Lei 10.865/2004.

#### 4.3.4. CFOP 2556 e 3556 - Compra de material para uso ou consumo

Estas operações não se enquadram nas hipóteses para créditos conforme o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 ou arts. 15 e 17 da Lei 10.865/2004 e, especialmente, não se enquadram nos incisos I e II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

#### 4.4. Consumo Geral

Estas operações não se enquadram nas hipóteses para créditos conforme o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 ou arts. 15 e 17 da Lei 10.865/2004 e, especialmente, não se enquadram nos incisos I e II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

#### 4.5. INCOTERM s/ direito

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam serviços de frete em operações FOB (“*free on board*”) ou FCA (“*free carrier*”) que correram por conta do comprador e não do vendedor. De acordo com o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2004, aplicado também à legislação do PIS conforme o disposto no art. 15 desta mesma lei, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II do mês o art. 3º, quando o ônus for suportado pelo vendedor (o que não ocorreu nestes casos glosados).

#### 4.6. Manutenção (peças e serviços)

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam aquisição de serviços ou peças para manutenção em geral, inclusive empilhadeiras e outros itens. Estas operações não se enquadram nas hipóteses para créditos conforme o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 e, especialmente, não se enquadram no inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, nas definições de insumos das IN 247/2002 (art. 66, I, b, b.1) e 404/2004 (art. 8º, § 4º, I), e no correspondente conceito de insumos presente também na legislação do ICMS e do IPI.

4.7. Despesas na aquisição de serviços de frete na exportação não sujeitos ao pagamento da contribuição.

A VOLVO creditou-se em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições,

isto é, despesas com fretes (serviços) cujo transportador é pessoa jurídica não domiciliada no país e, por isso, não sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS. Apesar de estas empresas possuírem inscrição no CNPJ consta, nos respectivos CNPJ, possuírem sede no exterior (telas de consulta do CNPJ anexas ao PAF):

Empresa	CNPJ	Sede em	País
Geodis Wilson	05.518.755/0001-04	Gotenburg	Alemanha
Maersk Line	13.006.532/0001-88	Copenhague	Dinamarca
Maersk Line	21.386.088/0001-00	Copenhague	Dinamarca
Transportes Pons e Hijos]	não encontrado	Málaga	Espanha

De acordo com o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (grifamos):

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”*

Esse entendimento, inclusive, é o que consta da Solução de Consulta apresentada pela RFB à VOLVO sob nº 182/2009 já mencionada. Em maio/2008 a VOLVO protocolou consulta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª região Fiscal (processo 10980.007025/2008-67, íntegra da consulta e solução juntadas ao presente PAF).

Respondendo à consultante, a DISIT da Superintendência da RFB 9ª RF assim esclareceu (Solução de Consulta nº 182/2009, íntegra anexa ao PAF):

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes de exportação de produtos de sua fabricação, somente dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de Contribuição ao PIS/Pasep e de Cofins, nas sistemáticas de não-cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no País, e desde que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais, não se aplicando à hipótese as vedações do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

14.1 Ainda, dão direito a crédito as despesas de armazenagem de mercadoria na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, não podendo o conceito de armazenagem ser estendido para abarcar outras despesas portuárias como a carga e descarga ou a movimentação de mercadorias.

Ainda, consta das planilhas apresentadas pela VOLVO (resposta aos TIF nº 03 e 10) a informação a seguir onde “fornecedor” significa “transportador”:

Fornecedor	CNPJ
ATLAS MARITIME SAO PA	35.812.023/0001-85
CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS L	65.805.269/0001-90
EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA	57.692.055/0001-27
GEODIS WILSON	EXTERIOR
TNT MERCURIO CARGAS E ENC. EXPR.S/A	95.591.723/0001-19
TRANSPORTES GABARDO LTDA	92-644-483/0001-85
TRANSPORTES PONS E HI	EXTERIOR
TRANSPORTES RODOVAL L	44.294.593/0001-11
MSC DO BRASIL	02.378.779/0001-09
MAERSK LINE	EXTERIOR
DACHSER BRASIL LOGIST	08.996.109/0001-32
OCEANUS AGENCIA MARÍT.	32.082.489/0009-31
TROPICAL AGENCIA MARÍ	53.745.469/0001-16
PINHO INTERNACIONAL	N/A
RODO LE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	N/A
TORA TRANSPORTES IND. LTDA	20.468.310/0001-42
TRANSPORTES PANAZZOLO	92.758.457/0001-88
CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO	42.581.413/0001-57

#### 4.8. Despesas Aduaneiras

A VOLVO creditou-se de PIS e COFINS em diversas operações cuja descrição e/ou contrapartida contábil indicam despesas aduaneiras classificadas em serviços tais como: COMISSÃO, THC, ARMAZENAGEM, DESCONSOLIDAÇÃO, COLLECT, DELIVERY e DEMURRAGE.

Destas, convém descrever sucintamente em que consiste cada um destes serviços:

- **COMISSÃO**: remuneração paga ou a pagar ao agente do comprador ou do vendedor, pelos serviços de representação e intermediação prestados pelo agente, na compra ou na venda de bem ou mercadoria.

- **THC**: *Terminal Handling Charge* equivale a Taxa de Manuseio no Terminal ou “Serviços de Capatazia”, numa tradução livre; é a atividade de movimentação de bens ou mercadorias nas instalações dentro do porto.

- **ARMAZENAGEM**: a descrição é autossuficiente.

- **DESCONSOLIDAÇÃO**: eventualmente também referida como “desunitização” (sic) de carga, consiste em separar cada volume que constitui a carga consolidada de acordo com os dados do embarcador e também do destinatário específico.

- **COLLECT**: cobrança ou ato de se cobrar um débito ou exigir pagamento a ser efetuado no destino da carga (“a cobrar”, em tradução livre).

- **DELIVERY**: taxas e documentos necessários à entrega (no destino).

- **DEMURRAGE**: equivale a uma sobre-estadia, a uma multa pela demora (“*demurrage*”), a ser paga pelo contratante de um navio, quando esta demora nos portos além do prazo combinado em contrato.

As BC pretendidas a este título montaram em:

Despesas	BASE DE CÁLCULO	PIS	COFINS	PIS + COFINS
COMISSAO	18.295.157,82	301.870,10	1.390.431,99	1.692.302,10
THC	10.271.838,49	169.485,34	780.659,73	950.145,06
ARMAZENAGEM	9.526.794,94	157.192,12	724.036,42	881.228,53
DESCONSOLIDACAO	1.515.587,36	25.007,19	115.184,64	140.191,83
COLLECT	1.337.991,83	22.076,87	101.687,38	123.764,24
DELIVERY	635.182,87	10.480,52	48.273,90	58.754,42
DEMURRAGE	313.495,52	5.172,68	23.825,66	28.998,34
<b>Total Geral</b>	<b>41.896.048,83</b>	<b>691.284,81</b>	<b>3.184.099,71</b>	<b>3.875.384,52</b>

Estas operações não se enquadram nas hipóteses para créditos conforme o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 e art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, especialmente, não se enquadram nos incisos I e II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004. Aquelas relativas às operações de importação não compõem o valor aduaneiro e, portanto, não geram créditos, enquanto que aquelas pagas nas operações de exportação não dão direito a créditos por não se enquadrarem nas hipóteses de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2004 já referido). Destarte, este entendimento já consta de Solução de Consulta feita pela própria VOLVO conforme destaques reproduzidos alhures.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 26 de junho de 2012 dispõe que os gastos com desembaraço aduaneiro na importação de mercadorias não geram direito ao desconto de créditos da de PIS e de COFINS, por falta de amparo legal.

Interposta a impugnação, a 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-65.195, negou provimento à impugnação, com decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para efeitos da apuração de créditos a serem descontados da contribuição pela sistemática da não cumulatividade, consideram-se insumos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.*

*Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.*

*ARMAZENAGEM E FRETE EM OPERAÇÃO DIVERSA DA VENDA. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Só é permitido o creditamento sobre o frete na operação de venda e nas circunstâncias do inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003, que tenham sido suportadas pelo vendedor e não pelo comprador.*

*FRETE EM OPERAÇÃO DE VENDA. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR.*

*O serviço de frete, em operação de venda para o exterior, prestado por pessoa jurídica que não possui domicílio no Brasil não dão direito ao crédito prescrito nas normas legais.*

*DESPESAS ADUANEIRAS. IMPORTAÇÃO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não é permitido descontar créditos calculados em relação a despesas aduaneiras diversas, decorrentes da importação de bens e produtos, não prescritos na legislação como geradores de créditos.*

*FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.*

*A falta de identificação, ou sua identificação de forma genérica, que impossibilitam o detalhamento e análise do bem, produto ou serviço utilizado na geração de créditos pelo contribuinte, não possibilita o creditamento prescrito nas normas legais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, ou quando as irregularidades possam ser sanadas, ou ainda de eventos futuros e incertos.*

*DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.*

*As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega a existência de saldo credor e a legitimidade dos insumos, tratando-os todos como essenciais para a atividade da empresa. Seus requerimentos foram:

a) Preliminarmente, DETERMINAR a nulidade do Auto de Infração, haja vista a existência de saldo credor que foi inobservado pelo i. Fiscalização;

b) caso não seja este o entendimento, alternativamente, requer-se, a suspensão do presente auto de infração, tendo em vista que este tema está sendo objeto de outros processos administrativos (10980.924464/2001-31, 10980.924455/2011-41, 10980.924457/2011-30, 10980.924458/2011-84, 10980.924462/2011-42, 10980.924463/2011-97, 10980.924466/2011-21, 10980.924468/2011-86, 10980.924469/2011-64, 10980.924472/2011-88, 10980.924474/2011-77, 10980.924476/2011-66, que analisam os créditos do PIS e de COFINS entre 2005 e 2008), e por exemplo o PAF 10980.924454/2011-04, já homologou o aumento em R\$ 1.707.916,58, do direito creditório passível de ressarcimento de COFINS não cumulativo vinculados a receitas de exportação da empresa, relativo ao ano-calendário de 2005, fato que impactará no saldo credor da empresa;

No mérito, requer:

1- Cancelamento integral da exigência fiscal;

2- O reconhecimento do direito creditório representado pelos custos incorridos para consecução da atividade fim da Recorrente, tendo em vista o conceito de insumos empregado na peça recursal;

3- Em primazia do princípio da verdade material, seja deferida diligência para comprovação das operações realizadas pela Recorrente, tendo em vista a regularidade do crédito essencial a cada etapa do processo industrial.

Em petição datada de 17 de abril de 2018, a Recorrente requer o provimento integral ao presente Recurso Voluntário para cancelar integralmente o Auto de Infração, tendo em vista que da glosa dos créditos extemporâneos não decorre tributo a descoberto, mas mera redução da apuração do crédito.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, em petição datada de 17 de abril de 2018, a Recorrente ratifica que da glosa dos créditos extemporâneos não decorre tributo a descoberto, mas mera redução da apuração do crédito.

Acolho essa peça processual, apartada do recurso voluntário, em decorrência da prevalência do princípio da verdade material.

Então, aponta a Recorrente (e-fls. 964-969):

Importante registrar que, ao analisar os créditos extemporâneos lançados em 2011 e 2012, o Fisco não analisou os créditos apurados e declarados nas DACONS de 2006 a 2011, as quais não foram retificadas pelo contribuinte e que foram apresentadas por ocasião da fiscalização e estão acostadas aos autos.

Nada obstante não haver analisado os créditos e débitos lançados nas DACONS de 2006 a 2011, o Fisco, no TVF montou uma planilha, na qual procedeu uma recomposição retroativa dos créditos extemporâneos apurados em 2011 e 2012, jogando os valores apurados extemporaneamente para os respectivos anos em que deveriam ter sido contabilizados. Com isso, indicou em relação, a cada ano, o valor do crédito extemporâneo que entendia por bem glosar.

Como se pode verificar, o fiscal, ao proceder a glosa e, conseqüentemente, lançar o tributo, concluiu que os valores de créditos apurados entre os anos de 2006 a 2012 serviram para reduzir a base de cálculo ou fazer ajustes negativos de base relacionadas aos anos em questão. **A conclusão fiscal, é importante destacar, se deu mesmo sem a análise das informações das DACONS de 2006 a 2011, que em momento algum foram retificadas pelo Recorrente.**

Outro ponto de destaque relativamente à conclusão fiscal é que, relativamente ao saldo de crédito não glosado, o Fisco não se manifestou e, a despeito de ter feito toda a recomposição do crédito extemporâneo, deixou de observar que, ao jogar o crédito para os anos anteriores, **o valor de crédito remanescente da apuração superava o valor da glosa dos créditos.** Ou seja, mesmo com a recomposição efetuada pelo fiscal, não haveria saldo a descoberto, considerando-se o crédito que deixou de ser glosado pelo Fisco.

## II - DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

A origem do crédito extemporâneo decorreu de um procedimento interno de revisão de créditos realizado pela Recorrente nos anos calendários 2011 e 2012. A contribuinte, reavaliando toda a sua apuração de créditos entre 2006 e 2011, verificou que ainda possuía créditos extemporâneos de PIS e COFINS não cumulativo e que não haviam sido contabilizados entre os anos de 2006 e 2012. Diante dessa constatação, resolveu lançar os mesmos nas DACONS originais, de forma extemporânea, nos anos calendários 2011 e 2012.

Os créditos lançados em 2011 e 2012 decorreram de revisão de créditos não cumulativos decorrente de operações no mercado interno tributado e exportação e, à época de sua apuração, foram lançados nas DACONS originais de 2011 e 2012. **Não houve, com isso, retificação das DACONS de 2006 a 2011** e, assim, a recomposição dos créditos anteriormente apurados e lançamento extemporâneo.

Esse esclarecimento se faz relevante porque, pela própria análise das DACONS de 2006 a 2012, anexadas aos autos, é fácil perceber que **a Recorrente era credora de PIS e COFINS, não tendo apurado, nesse período, qualquer saldo de tributo a recolher, já que das suas operações mensais sempre acabava por acumular créditos mês a mês.**

## III - DACONS DO PERÍODO 2006 a 2011

Como já referido anteriormente, a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, deixou de verificar, pelas DACONS originais de 2006 a 2012, todas apresentadas por ocasião da fiscalização, que a Recorrente, nesse período de 2006 a 2012, não recolheu contribuição. **O contribuinte sempre apurou saldo credor maior que o valor a**

**recolher de contribuições no período e, assim, a sistemática de compensações entre créditos e débitos apurados mensalmente sempre lhe foi favorável.**

De se esclarecer que esses créditos apurados nesse período correspondiam aos créditos de praxe, mensalmente apurados e decorrentes de operações quotidianas da empresa e que eram mais que suficientes para, de *per se*, superarem o valor eventualmente devedor de PIS e COFINS no período.

Tal esclarecimento é importante para se demonstrar que exatamente porque os créditos apurados mensalmente entre 2006 e 2012 eram suficientes para "cobrir" quaisquer débitos de PIS e COFINS, que a apuração do crédito extemporâneo em 2011 e 2012 (créditos novos), objeto da fiscalização que resultou no presente Auto de Infração, não foi e nem poderia ter sido utilizado para redução de base de cálculo das mencionadas contribuições no período de 2006 a 2012.

De se registrar, nesse ponto, que todos os documentos que comprovam a existência desses créditos, sua forma de apuração e sua contabilização (DACONS, planilhas de apuração, relatórios de créditos), foram anexadas aos autos ou apresentadas à fiscalização por ocasião da apuração dos fatos, conforme se verifica por todo o histórico de intimações descritos no TVF.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Feitos os esclarecimentos supra, conclui-se o seguinte:

1 - Ao proceder a análise da apuração dos créditos, glosando apenas parte deles, a fiscalização **acabou por concordar/reconhecer a legitimidade dos demais créditos tributários lançados nas DACONS 2011 e 2012.**

2 - Está equivocado o lançamento dos débitos de PIS e COFINS em decorrência da glosa dos apontados créditos. Isso porque tais créditos não foram e nem poderiam ter sido utilizados para redução ou ajuste da base. Isso porque, como restou demonstrado pela documentação anexada aos autos, mais especificamente pelas DACONS do período fiscalizado, **a Recorrente, no período entre 2006 e 2012 não recolhia as contribuições apenas porque seus créditos apurados em DACONS da época eram suficientes para cobrir seus débitos. Assim, do encontro de contas mensais desse período, restava saldo zero para recolhimento de PIS e COFINS a recolher. Já o crédito extemporâneo apurado em 2011 e 2012 foi declarado apenas em 2011 e 2012 em DACON para utilização eventual e futura.**

3 - Quando menos, caso mantido o entendimento do d. fiscal no sentido de que é devido o valor glosado a título de PIS e COFINS, deveria haver, quando menos, feito o encontro de contas entre o valor do crédito apurado e não glosado e o valor glosado. Por essa conta simples seria possível a constatação de que mesmo que fosse devido algum valor a título de PIS e COFINS em decorrência da glosa dos créditos extemporâneos, o valor dos créditos não glosados era muito superior ao suposto débito, conforme se verifica da própria planilha constante no TVF supramencionada.

Penso que os pontos elencados pela empresa são importantes e demandam investigação de sua veracidade. Isso porque, impõem sérias dúvidas quanto à composição da base de cálculo do auto de infração.

Defende a empresa que sempre apurou saldo credor de créditos maior que o valor a recolher de PIS e COFINS no período autuado. Com isso, o aproveitamento extemporâneo só teria aumentado ainda mais o seu saldo credor.

Por conseguinte, imperiosa a apuração e verificação dos créditos da Recorrente, com vistas a retificar ou ratificar a base de cálculo do auto de infração objeto do presente processo.

Então, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, considerando a planilha constante no anexo 1 do TVF e tudo o que consta nos autos:

i) Aponte se houve recolhimento de PIS e COFINS, bem como a utilização dos créditos mensalmente apurados;

ii) Verifique se houve pedido de ressarcimento ou PER/DCOMP de créditos;

iii) Analise as DACONs de 2006 a 2012 para a verificação da existência de créditos suficientes para cobrir todos os débitos do contribuinte. Com isso, ainda que mantidas todas as glosas de créditos extemporâneos, se haveria saldo a pagar das contribuições a ser exigido em auto de infração;

iv) Elabore relatório conclusivo quanto à existência ou não de saldo de créditos para a cobertura das glosas dos créditos extemporâneos efetuadas pela Douta Fiscalização. Conseqüentemente, que refaça a apuração do valor tributável de PIS e COFINS.

Faculta-se à autoridade fiscal a exigência de novos documentos e esclarecimentos a serem apresentados pela empresa.

Em seguida, que seja dada vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora